Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6509/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15320/2015
PROTOCOLO	: 1625680
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 4449/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 015/2014
CONTRATADA	: HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 48.603,60 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 4449/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamento para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no montante de R$ 48.603,60 (quarenta e oito mil seiscentos e três reais e sessenta centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 015/2014, foi autuado nesta Corte de Contas através do Processo TC/MS n° 9672/2015, foi julgado através da Decisão Singular DSG. G.ICN 8830/2015, como regular.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização da Nota de Empenho, abrangendo a **2ª fase**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-27533/2015 (Peça 9), constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 4449/2015.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13199/2016 (Peça 13) se manifestando pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 4449/2015, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, Inciso II, art. 121, inciso I, alínea ***b*** e art. 122, inciso III, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise da Nota de Empenho nº 4449/2015, realizada pelo procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2014, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da fase ora analisada.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a formalização da Nota de Empenho nº 4449/2015 foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, estando em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** da Nota de Empenho nº 4449/2015, formalizada pela ***Secretaria de Estado de Saúde***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A TO R A

arb